



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 8202018224778

Nome original: DESP. OF. 3188.2018 - CGJ RN - PAV 23226.2018.pdf

Data: 30/11/2018 09:42:50

Remetente:

Milka Urbano Fernandes Pimenta

Corregedoria

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: DESP. OF. 3188.2018 - CGJ RN - PAV 23226.2018.pdf Não Excluir



**PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Rua Sérgio Severo, 2037, Lagoa Nova, Natal - CEP: 59063-380

Telefone: (84) 3215-4531 - Fax: 3231-8622

Site: [www.corregedoria.tjrn.jus.br](http://www.corregedoria.tjrn.jus.br) - E-mail: [corregedoria@tjrn.jus.br](mailto:corregedoria@tjrn.jus.br)

**PAV Nº 23226/2018.**

**PETICIONANTE:** Direção do Foro da Comarca de Santa Cruz/RN.

**ASSUNTO:** Comunicação quanto à falsificação de assinatura.

**DESPACHO/OFÍCIO Nº 3188/2018 – CGJ/RN**

À Seção de Expediente para comunicar aos Juízes Corregedores Permanentes e as Serventias Extrajudiciais do Estado do Rio Grande do Norte, os documentos de fls. 02 a 10, os quais devem ser enviados como anexo ao presente Despacho, que servirá como Ofício.

Após, enviem também cópia dos autos a todas as Corregedorias de Justiça dos Estados e do Distrito Federal para ciência.

Comunique-se a peticionante.

Ultrapassadas as diligências, archive-se.

Cumpra-se.

Natal, 28 de novembro de 2018.

  
J  
**José Undário Andrade**  
Juiz Corregedor Auxiliar



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
COMARCA DE SANTA CRUZ  
DIREÇÃO DO FORO  
Rua Lourenço da Rocha, 122, tel. 0xx-84-3291-3120

OFÍCIO: 301/2018-DF/SC

Santa Cruz/RN, 26 de novembro de 2018.

Processo Administrativo nº 146/2018

A Sua Excelência, a Senhora  
**DESEMBARGADORA MARIA ZENEIDE BEZERRA**  
Corregedora Geral de Justiça do TJRN

Exmª Senhora Corregedora,

Cumprimentando-a, é o presente para solicitar a ampla divulgação quanto à falsificação da assinatura exarada na Autorização de Transferência de Veículo e do Ofício nº 005/2018, cujas cópias seguem anexas, a fim de que sejam resguardados direitos de terceiros.

Portanto, solicito a divulgação da falsidade descrita no expediente neste Estado e, se assim entender, nacionalmente.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para renovar votos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

**NATÁLIA MODESTO TORRES DE PAIVA**  
Juíza de Direito  
em Substituição Legal na Direção do Foro

**HERNANDES**  
Malote Digital

Protocolo  
49484/2018-7



**CARTÓRIO ÚNICO EXTRAJUDICIAL DE JAPIRÃ  
COMARCA DE SANTA CRUZ**

CNPJ/MF 08.463.883/0001-83  
Francisco João da Silva  
CPF/MF 895.067.664-87  
Tabelião Público



Rafaela Severiano Martins - Direção Foto / Comarca J

**Cidade: 09/03/2018**  
**Às 08:00h**

Venho Comunicar que a Autenticação por autenticidade no referido documento em anexo foi obtida mediante fraude, conforme investigação iniciada pela delegacia de Pernambuco/RN, e, diligência informativa do agente Balby e o delegado Dr. Lucena.

Solicito providências administrativas para impedir que transferências sejam realizadas neste veículo: Placa MYH7672, Renavam: 822197464 para que se evitem prejuízos à terceiros de Boa-fé.

JapiRN, 09/03/2018  
Francisco João da Silva  
Tabelião Público / Oficial de Registro  
CPF: 895.067.664-87

**Francisco João da Silva**  
**Tabelião Titular**

Telma Valério  
Tabela Substituta

**Herrings**  
03167170 Malofe Digital

09/03/2018  
Enviado em 09/03/2018 às 08:00h

bNYrN+6nXRWFaEF3c-sKqC8VjepA=





Rafaela Severiano Martins - Direção Foto / Comarca - Santa Cruz

DETRAN - RN Nº 8002805424  
30028308/2010 3111616827

**CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEICULO**

UA: 1 COL. PERMAN. 82219444 ANTCB: 8988999999

ROTEIRO/ENDEREÇO: JOSE FERNANDES PINEIRO R FELIPE DOS SANTOS, 395 IGAPO 59.104-280 NATAL/RN

CNPJ/CPF: 977.556.444-15 PLACA: 98R7372

ABRANGIDA METADIC. LÍQUIDA, etc.

PLACA ANT./UF: 98R7372/RN CHASSI: 98FYD9T780492230

ESPECIE TIPO: CARRO/CAMINHÃO/VEICULO OFFROAD COMBUSTIVEL: DIESEL

MARCA/MODELO: FORD/CARRO 242Z T ANO FABR: 2005 ANO MOD: 2004

CAP./POT./CIL: 16.187/210CV/5 EIXO: 4x4 CATEGORIA: (VEICULO)

FINANCIAMENTO: ALIEN. FID. EM FAVOR DE: 01.149.933/0001-89 BY FINANCIERA S.A CRED FINE E INVEST MOTOR: 30902230

DATA: 25/08/2010

**AUTORIZAÇÃO PARA TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DE VEÍCULO ATPV**  
AUTORIZO O DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO-DETRAN,  
TRANSFERIR O REGISTRO DESTA VEÍCULO, PARA:

VALORES 60.000,00

NOME DO COMPRADOR JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS

NO. 744.744 OPF/CPNJ. 523.069.924-87

ENDEREÇO RUA TORQUATO DANIAS, 308 - SAO

É PARANÁUBA DOS DANIAS, PARANÁ

LOCAL E DATA 20.08.2018

*[Handwritten signature]*  
ASSINATURA DO PROPRIETÁRIO (VENDEDOR)

1) O vendedor tem a obrigação legal de comunicar a venda do veículo ao DETRAN no prazo máximo de 30 dias, sob pena de ser considerado infrator para penalidades impostas e para suspensão pelo a data da comunicação do Fudat nº 8.500 - Art. 184 - Código de Defesa do Consumidor (C.D.C.).  
2) O comprador terá prazo máximo de 30 dias, contados da data de aquisição para providenciar a transferência do veículo para seu nome, sob pena de incorrer em infração de trânsito (Art. 235 do CTB).  
3) É obrigatório o reconhecimento da firma do comprador e do vendedor, exclusivamente de maneira eletrônica, por AUTORIDADE.

DE ACORDO

ASSINATURA DO COMPRADOR

RECONHECIMENTO DE FIRMA DO PROPRIETÁRIO (VENDEDOR)  
CONFORME ART. 236 C.D.C.

**SISTEMA DE AUTENTICIDADE DE FIRMAS DE**  
JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS

Sem (s) conter autenticidade  
Jap (RM) 20/08/2018  
Em testemunha [initials] de verdade

[initials] comprador

INSTRUMENTO CONTI DOLO DE FORTUITO E PRECATORIO





**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE SANTA CRUZ  
DIREÇÃO DO FORO**

Processo Administrativo n. 146/2018  
Reclamado: Tabela Interino do Ofício Extrajudicial de Japi/RN

**DECISÃO**

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para a apuração de fatos informados a esta Direção do Foro em 04 de junho de 2008, ocorridos no âmbito do Ofício Extrajudicial de Japi/RN e que são objeto do Pedido de Busca e Apreensão Criminal n. 0101179-34.2018.8.20.0124, perante a 2ª Vara desta Comarca.

Notificado, o Tabelião Interino do Ofício Extrajudicial de Japi/RN manifestou-se fazendo juntar aos autos a documentação de fls. 41/53.

Após, os autos vieram conclusos.

Sumariado, decido.

O caso em questão retrata o suposto reconhecimento por autenticidade de assinatura falsificada do Sr. José Fernandes Pinheiro pelo Ofício Extrajudicial de Japi/RN em documento de transferência de veículo no dia 20.02.2018.

Segundo relatório do Delegado de Polícia Civil do 1º Distrito de Polícia de Pamamirim/RN (fls. 05/09), o Sr. José Fernandes Pinheiro nunca teria estado no cartório da cidade de Japi/RN para transferir o caminhão objeto da ocorrência, nem tampouco teria assinado a ficha de abertura de firma respectiva, sendo falsas as assinaturas exaradas.

Nada obstante, em sua manifestação, o Tabelião Interino apresentou cópia da Carteira Nacional de Habilitação - CNH, que fora apresentada no Ofício Extrajudicial de Japi/RN, como sendo do Sr. José Fernandes Pinheiro, para fins de abertura de sua firma para reconhecimento por autenticidade no dia 20.02.2018 e o consequente reconhecimento da assinatura exarada no documento de transferência do veículo.

Pois bem, de fato, a CNH apresentada (fl. 48) contém assinatura sobremaneira semelhante aquela aposta no cartão de autógrafa e na autorização de transferência do veículo, não se podendo dizer que houve negligência ou má-fé por parte da preposta do Tabelião Interino, responsável pela autenticação exarada neste último documento. Ademais, num primeiro exame, ao que tudo indica, inexistiam elementos indiciários da falsidade da referida CNH.

*gaghaer*

*Flávia*  
Malote Digital

Outrossim, diante de tal fato, o Tabelião em questão informou que, logo que tomou conhecimento dos fatos, encaminhou toda a documentação necessária à Polícia Civil para auxiliar na investigação (Ofício n. 004/2018), bem como expediu o Ofício n. 005/2018 ao DETRAN/RN dando notícia da possível fraude retratada nos autos, a fim de evitar a consolidação da transferência do veículo, o qual foi recebido por aquele Órgão em 09.03.2018 (fl. 44).

No mais, o referido Tabelião esclareceu que foi instalado nas dependências da Serventia um conjunto de câmeras de alta resolução, com HD de recuperação de 06 (seis) meses, com o objetivo de coibir a ação de estelionatários; bem como está providenciando um sistema de reconhecimento facial, o qual aguarda apenas a instalação do programa de armazenamento.

Porquanto, diante de todos os esclarecimentos realizados pelo Tabelião Interino e à vista de toda a documentação trazida e que foi apresentada por ocasião da abertura da firma por autenticidade, não vislumbra esta Magistrada elementos indiciários do cometimento de infração disciplinar, em especial a prevista no art. 31, I, da Lei n. 8.935/94, seja por culpa ou dolo, a ensejar a instauração de processo administrativo disciplinar.

Ora, o princípio da culpabilidade aplicado ao direito administrativo tem fundamento constitucional decorrente do princípio da proibição do excesso ou da proporcionalidade, corolário do Estado de Direito, sendo neste sentido a lição de Rafael Munhoz de Mello:

"Num Estado de Direito a atuação dos agentes estatais deve ser moderada, jamais excessiva. 'Ser moderada' significa estar adstrita a limites estabelecidos no ordenamento jurídico. Se é excessiva ou desproporcional, a atuação do Estado ultrapassa os limites que lhe foram impostos, sendo, portanto, ilegítima e arbitrária". (Princípios Constitucionais de Direito Administrativo Sancionador. As sanções administrativas à luz da Constituição Federal de 1988. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 170).

No mesmo sentido, é o ensinamento de Heraldo Garcia Vitta:

"Ora, no regime jurídico-constitucional desse porte, no qual se acentuam a República, a Democracia e o Estado de Direito, não podemos conceber haja infrações administrativas, diante de mera voluntariedade, sem qualquer análise da culpa ou do dolo do infrator. (...) Edilson Pereira Nobre Júnior entende não ser possível a responsabilidade objetiva nas infrações administrativas, devendo-se demonstrar a culpabilidade (dolo ou culpa). Logo, o pressuposto de existência do ilícito administrativo, a nosso ver, além da voluntariedade, é o dolo ou a culpa; mesmo que haja silêncio do legislador, o

*Hermes*  
Malote Digital



elemento subjetivo é de rigor – não se prescinde do dolo ou culpa do infrator". (A sanção no Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 43).

Daniel Ferreira também aponta que "nesso entendimento é sempre no sentido de se reconhecer a voluntariedade como elemento constitutivo do próprio ilícito, ou, melhor dizendo, como um seu requisito de existência. Onde inexistir espontaneidade na contraposição à ordem jurídica vigente não há que se falar em ilícito". (Sanções Administrativas. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 50).

Portanto, sendo a culpabilidade elemento essencial do ilícito administrativo, não há se falar na presença de justa causa para a instauração de processo administrativo disciplinar contra o Tabelião Interino em questão.

A vista do exposto, determino o arquivamento do presente procedimento.

Comunique-se à Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, solicitando ampla divulgação quanto à falsificação da assinatura exarada na Autorização de Transferência de Veículo de fl. 46/46v, bem como do Ofício n. 005/2018 (fl. 44), a fim de que sejam resguardados direitos de terceiros.

No mais, encaminhe-se cópia da CNH acostada à fl. 48, a qual foi apresentada para a abertura de firma por autenticidade em 20.02.2018, para juntada no Pedido de Busca e Apreensão Criminal n. 0101179-34.2018.8.20.0124, uma vez que este não fazia parte das peças encaminhadas a esta Direção do Foro, bem como não foi indagado ao Sr. José Fernandes Pinheiro de sua autenticidade quando de seu depoimento perante a autoridade policial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.  
Santa Cruz, 21 de agosto de 2018.

**GISELLE PRISCILA CÔRTEZ GUEDES DRAEGER**  
Juza de Direito – Diretora do Foro